



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074354 - PR (2025/0398177-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ELSA MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ - PR051735**
: **LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA - PR045374**
AGRAVADO : **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**
ADVOGADO : **OSVALDO GUERRA ZOLET - PR063520**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.061 DO STJ. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexistência de débito, na qual a autora alegou fraude em assinaturas de contratos de empréstimo consignado.
2. O Tema 1.061 do STJ impõe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor, sem, contudo, exigir a perícia grafotécnica como único meio de prova admissível, podendo o juiz firmar seu convencimento com base em outros elementos lícitos e robustos.
3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a validade do negócio jurídico com fundamento no depósito dos valores na conta da autora, na confissão do recebimento e utilização do crédito e na semelhança das assinaturas com os documentos pessoais, a revisão desse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074354 - PR(2025/0398177-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELSA MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ - PR051735
LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA - PR045374
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - PR063520

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.061 DO STJ. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexistência de débito, na qual a autora alegou fraude em assinaturas de contratos de empréstimo consignado.
2. O Tema 1.061 do STJ impõe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor, sem, contudo, exigir a perícia grafotécnica como único meio de prova admissível, podendo o juiz firmar seu convencimento com base em outros elementos lícitos e robustos.
3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a validade do negócio jurídico com fundamento no depósito dos valores na conta da autora, na confissão do recebimento e utilização do crédito e na semelhança das assinaturas com os documentos pessoais, a revisão desse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELSA MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DOS SANTOS (ELSA) contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que inadmitiu seu recurso especial.

ELSA interpôs recurso especial alegando desrespeito ao artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e ao Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou que, diante da impugnação da autenticidade de sua assinatura, caberia ao BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. (BANCO) o ônus de provar a veracidade do documento, inclusive por meio de perícia grafotécnica, conforme prevê o dispositivo legal e o entendimento firmado no Tema repetitivo 1.061 desta Corte. Além disso, arguiu que o acórdão recorrido teria violado essas normas ao considerar a validade das contratações sem a devida comprovação da autenticidade da assinatura, mesmo existindo controvérsia fática sobre a sua autoria (e-STJ, fls. 325 a 334).

O BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. (BANCO) apresentou contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 347 a 352 e 388 a 393). Em suas manifestações, a instituição financeira defende a validade das contratações bancárias e o proveito econômico obtido pela consumidora. Sustenta, preliminarmente, que não se deve conhecer do recurso por demandar o reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 deste tribunal.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta contradição sobre a cronologia dos fatos

ELSA alega que as assinaturas nos contratos de empréstimo consignado são falsas porque utilizam seu nome de solteira em períodos nos quais já havia se casado e alterado sua identificação civil. Argumenta que as contratações feitas em 2018 e 2020 não poderiam ser válidas, uma vez que contraiu matrimônio em 2017 e passou a assinar de forma distinta. No entanto, o Tribunal de Justiça do Paraná constatou que o extrato do INSS (e-STJ, fls. 286 a 292) ainda registrava o nome de solteira da beneficiária naquelas ocasiões. Assim, o tribunal paranaense entendeu que a divergência entre a assinatura e o cadastro no órgão previdenciário impediria a aprovação do crédito, justificando a manutenção do nome anterior nos documentos.

Além desse ponto, as instâncias ordinárias verificaram que ELSA confessou ter recebido e utilizado os valores creditados em sua conta bancária. O acórdão também destacou a semelhança entre as assinaturas questionadas e as constantes nos documentos pessoais apresentados no ato da contratação.

Para afastar essas conclusões e reconhecer a alegada fraude, seria necessário examinar novamente o conjunto de fatos e provas do processo, o que é inviável em recurso especial conforme a Súmula 7.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

(2) Da alienação, das decisões preclusas e do mero inconformismo da parte

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1.061 (REsp 1.846.649/MA), firmou o entendimento de que incumbe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura em contrato bancário quando contestada pelo consumidor. Contudo, a jurisprudência desta Corte também esclarece que essa prova não se restringe exclusivamente à perícia grafotécnica, podendo o magistrado formar seu convencimento por outros meios lícitos e robustos presentes nos autos.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tema n. 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade"(REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).
2. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório constante dos autos, podendo formar sua convicção com base em quaisquer elementos ou fatos apresentados, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, nos moldes da jurisprudência desta Corte, reconheceu que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, aptas a afastar a necessidade da realização da perícia e o alegado cerceamento de defesa, demandaria análise dos instrumentos contratuais e a incursão no acervo fático-probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

No caso examinado, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a improcedência do pedido por concluir que o BANCO demonstrou a legitimidade do negócio jurídico (e-STJ, fls. 286 a 292). A decisão paranaense destacou que ELSA confessou ter recebido os valores dos empréstimos em sua conta e os utilizado, além de as assinaturas nos contratos guardarem semelhança com as de seus documentos pessoais.

Nesse contexto, para acolher a tese de que a contratação seria fraudulenta ou que as provas seriam insuficientes, seria indispensável reexaminar as cláusulas contratuais e os elementos fáticos da demanda, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ . SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA. 1. A aplicação das Súmulas n . 5 e 7 do STJ depende do prévio exame do acórdão então recorrido e do

conteúdo do respectivo recurso especial. É necessário, portanto, apreciar caso a caso com o propósito de aplicar ou não as orientações sumuladas. Em tal contexto, o acórdão ora embargado e o paradigma decorreram da apreciação de recursos e de arestos com textos diversos, o que afasta a semelhança entre os julgados confrontados. 2 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EREsp: 1873122 PR 2019/0288644-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/6/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1697926 SP 2020/0103132-0, Data de Julgamento: 13/6/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/6/2022)

A orientação adotada pelo tribunal paranaense está em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que o proveito econômico obtido pelo consumidor, aliado à verificação da assinatura por outros meios, supre a necessidade de perícia técnica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TEMA 1.061 DO STJ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF .

1. O Tribunal de origem concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes, considerando os documentos apresentados, o proveito econômico recebido pelo consumidor e a duração da avença, entendendo que a realização de perícia grafotécnica era dispensável.

2. A instituição financeira comprovou a regularidade do contrato por outros meios de prova, não sendo necessária a realização de perícia grafotécnica.

3. A jurisprudência do STJ, conforme o Tema 1.061, admite que a instituição financeira comprove a autenticidade da assinatura por outros meios de prova, quando a perícia grafotécnica for impossível ou desnecessária.

4. *Alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a distribuição do ônus probatório e a configuração da relação contratual demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.*

5. *Dissídio jurisprudencial prejudicado. Agravo interno improvido.* (AgInt no AREsp n. 2.691.762/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Por isso, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto. Além disso, a incidência da Súmula 7 impede a análise do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, conforme jurisprudência iterativa deste tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1 . (...).

2 . (...).

3 . (...).

4 . (...).

5. *O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática. Precedentes. Agravo interno improvido.*

(STJ - AgInt no AREsp: 2508030 SP 2023/0371422-5, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/5/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/5/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ELSA, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.074.354 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0398177-5

Número de Origem:

00045196620258160116 00072989620228160116 45196620258160116 72989620228160116

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELSA MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ - PR051735

LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA - PR045374

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - PR063520

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026